



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – FESTA DA CIDADE.
APLICAÇÃO: ARTIGO 25, INCISO III, DA LEI FEDERAL N.º 8666/93

Submete-me a parecer jurídico a proposta de contratação de Show Artístico para o período de 04 a 07 de junho de 2015, em comemoração aos 27 anos de emancipação política administrativa do Município de Tucumã, estado do Pará, conforme se denota do expediente da lavra da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Tucumã.

Justifica o consulente que a festa de emancipação do Município é costumeira, acontecendo, todos os anos, no mesmo período, envolvendo todas as secretarias municipais, com eventos diversos e, também com a apresentação de artistas renomados.

In Casu, a banda indicada para contratação e apresentação naquele período festivo será a **CATUABA COM AMENDOIM**, ao preço de cachê de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e que se apresentará naquele período festivo, representada pela empresa **LUXUS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, a qual detém a exclusividade, conforme se depreende da documentação acostada aos presentes autos.

É o breve relatório.

A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."
Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

Oportuno ressaltar os fundamentos legais, a jurisprudência e a orientação dos Tribunais de Contas acerca da contratação direta de artistas pela Administração Pública.

A licitação – como já dita alhures – é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Entretanto, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestes casos especiais, a licitação é inexigível.

A Lei Federal 8.666/93 (Licitações e Contratos) diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (artigo 25, inciso III).



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à contratação de artistas não consagrados pela crítica ou desconhecidos do distinto público, a doutrina e a jurisprudência também entendem que é caso de inexigibilidade, por haver critérios subjetivos na escolha da contratação.

O processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do artista e com a justificativa do **preço do cachê**, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 26, incisos II e III).

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – Acórdão 819/2005 – Plenário).

O histórico das apresentações do artista, levando-se em conta o porte do evento, e para quem prestou seus serviços, se para iniciativa privada ou pública, é elemento balizador para justificação de preço. De posse dessa informação, deve a Administração Pública proceder à comparação com o valor a ser contratado. Esse entendimento foi expedido pela Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa 17/2009.

A contratação direta é para o artista. **No caso do empresário**, sua intermediação é aceita, desde que seja **comprovado se tratar do empresário exclusivo do artista a ser contratado**.

Por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado.

A Administração Pública, ao contratar artista através de empresário exclusivo, deve exigir o **contrato de exclusividade artística**. É através dele que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada:

- *cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*
- *o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;*
- *os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.*

(TCU - Acórdão 96/2008 – Plenário)

O art. 26 da Lei 8.666/93 define que as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 deverão ser comunicadas, dentro de 03 dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 dias, como condição para a eficácia dos atos.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, em que pese as prerrogativas do ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais. A contratação direta via processo de inexigibilidade de processo licitatório, em casos similares, está regulamentada pela lei 8.666/93, art. 25, inciso III. O qual prevê:

"Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Ainda nessa esteira, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensinam que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular".

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente, ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada. Isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si.

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente à segunda parte do Inciso III, do art. 25 da lei 8.666/93 (destacado), o que sustenta a contratação perquirida, notadamente mediante as justificativas articuladas no expediente em epígrafe, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitam o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

Pelo exposto, esta assessoria se manifesta favoravelmente pela instauração do procedimento administrativo, na forma de inexigibilidade de licitação, desde que atendidos todos os pressupostos elencados na Lei 8666/93, pugnando-se, assim, pela contratação direta da Banda, através de seus representantes, que deverão participar dos eventos comemorativos aos 27 anos de emancipação político administrativa do Município de Tucumã.

É o nosso parecer.

Tucumã (PA), 07 de abril de 2015.

JACKSON PIRES CASTRO
Advogado - OAB/PA 13770-A